

**Processo nº 544/2006**

**Data: 17.05.2007**

(Autos de recurso contencioso)

**Assuntos: Licença de uso e porte de arma de defesa.**

**Fundamentação.**

**Princípio da igualdade.**

## **SUMÁRIO**

1. Só em casos excepcionais é que se deve proceder à emissão de licenças de uso e porte de arma de defesa, não bastando para tal a mera alegação de que se “corre risco” e que se pode vir a ser objecto de represálias, necessário sendo a prova do alegado risco assim como dos motivos (concretos e reais) de tais represálias poderem vir a acontecer.
2. O ponto de vista relevante para avaliar a suficiência do conteúdo da fundamentação, é o da compreensibilidade do destinatário médio, colocado na situação concreta, devendo dar-se por observado o dever legal em causa se a motivação externada permitir àquele entender as razões que levaram o autor do acto a agir e/ou escolher a medida adoptada.

3. O “princípio da igualdade” não exige uma parificação absoluta no tratamento das situações, mas apenas o tratamento igual de situações iguais entre si e o tratamento desigual de situações desiguais, de modo que a disciplina jurídica prescrita seja igual quando as condições objectivas das hipóteses ou previsões reguladas sejam iguais e desigual quando falta tal uniformidade.

Consustância também uma “auto-vinculação” casuística da Administração, por forma a que esta, no âmbito dos seus poderes discricionários, deva adoptar critérios substancialmente idênticos.

**O relator,**

José M. Dias Azedo

---

**Processo nº 544/2006**

(Autos de recurso contencioso)

**ACORDAM NO TRIBUNAL DE SEGUNDA INSTÂNCIA DA R.A.E.M.:**

**Relatório**

1. A, com os sinais dos autos, veio recorrer do despacho proferido pelo EXMº SECRETÁRIO PARA A SEGURANÇA que, em sede de recurso hierárquico, confirmou anterior decisão do Comandante da Polícia de Segurança Pública que lhe tinha indeferido um pedido de autorização para uso e porte de arma de defesa.

\*

Na petição inicial que apresentou, produziu o recorrente as conclusões seguintes:

- “1. O Recorrente foi Guarda Prisional durante cerca de 26 anos, tendo-se aposentado em 30/01/2006.*
- 2. Durante a sua carreira como Guarda Prisional, assumiu diversos cargos e tarefas ao serviço do Estabelecimento Prisional de Macau, destacando-se a sua nomeação como XXX a partir de 14/07/1997 até 14/01/2006, cargo que deixou de ocupar apenas pelo facto de se ir aposentar.*
- 3. Ora, já depois da sua nomeação como XXX, no período compreendido entre o ano de 1998 e o de 2000, ocorreram vários casos de violência, ofensas corporais e greves de fome no Estabelecimento Prisional de Macau (EPM). Nesse período, pela natureza das suas funções de XXX, o Recorrente esteve sempre na "primeira linha" de defesa da ordem dentro do EPM.*
- 4. Situações essas que expuseram o Recorrente às mais variadas situações delicadas, nomeadamente quando lidava com os alegados membros de seitas detidos no EPM.*
- 5. Durante esse mesmo período, o Recorrente teve que lidar e*

*confrontar-se amiúde com reclusos tidos como perigosos, tendo o Recorrente sido persistentemente ameaçado e intimidado por esses e outros reclusos detidos no EPM.*

6. *As suas diversas intervenções enquanto guarda e XXX, expôs o Recorrente perante os reclusos, nomeadamente, perante os reclusos alegados membros de seitas e o recorrente foi alvo de críticas, ameaças e intimidações. O que fez aumentar o receio do Recorrente, pelo perigo que representava chefiar os guardas e manter a ordem dentro do EPC.*
7. *Face a esses acontecimentos e mesmo depois de se aposentar, o Recorrente e a sua família têm sentido enorme pressão e receio de que possa ser alvo de qualquer retaliação pela acção que desenvolveu enquanto Guarda Prisional, nomeadamente e em especial enquanto exerceu as funções de XXX.*
8. *Durante os 26 anos de funcionário do EPC, o Recorrente foi actuando com isenção na defesa da legalidade e das normas do EPM, mas essa sua actuação valeu-lhe também para a sua vida actual e futura, factores de instabilidade e de insegurança, os quais fazem com que o Recorrente e os*

*membros do seu agregado familiar sintam uma ameaça latente sobre a sua integridade física.*

9. *No entendimento do Recorrente, esses factores da instabilidade, insegurança e ameaça são originários principalmente de ambiente particular em que o signatário vivia enquanto guarda prisional e, ultimamente XXX e do risco inerente ao exercício das suas actividades profissionais, os quais têm aconselhado o Recorrente a ter um meio legal e legítimo que se mostre absolutamente indispensável à protecção da segurança do signatário e dos membros da seu agregado familiar.*
10. *O mesmo, aliás, se passa com diversos guardas aposentados do EPM que mesmo não tendo atingido o grau de responsabilidade que Recorrente atingiu enquanto XXX, se aposentaram e sentiram a necessidade de manter o uso e porte de arma de defesa pessoal, tendo sido deferida a respectiva autorização.*
11. *Sendo que alguns deles também desempenharam funções de assessoria técnica nos últimos anos em que estiveram no EPC e isso não impediu de serem titulares de licença de uso*

*e porte de arma mesmo depois de aposentados, sendo que um até era condutor, portanto sem funções operacionais e mesmo assim logrou obter a licença de uso e porte de arma depois de aposentado.*

- 12. Não colhendo, por isso, o argumento invocado no despacho recorrido que a emissão de licença de uso e porte de arma atribuída a outros seus colegas teve como fundamento o desempenho de funções de natureza mais operacional e de diário contacto com a população prisional.*
- 13. Ora, salvo o devido respeito, os factos acima descritos demonstram a necessidade do Recorrente para o uso e porte de arma de defesa. Uso e porte de arma que se destina, apenas e só, à sua defesa e da sua família.*
- 14. Pelo que, salvo o devido respeito, encontrando-se preenchido o requisito constante da alínea c) do n.º 1 do artigo 27.º do "Regulamento de Armas e Munições", que serviu de fundamento ao indeferimento, devia o seu pedido ter sido deferido.*
- 15. Razões pelas quais se entende que o despacho recorrido, salvo o devido respeito, não ponderou convenientemente as*

*razões de facto invocadas pelo Recorrente na fase de audiência escrita e no recurso hierárquico necessário onde o Recorrente havia exposto as razões e bem fundamentado o pedido de licença de uso e porte de arma para defesa pessoal.*

- 16. Para além disso o Recorrente tem conhecimento de que em situações semelhantes à sua tem vindo a ser deferido o uso e porte de arma de defesa pessoal a ex-guardas do EPM, o que viola o princípio da igualdade estatuído no artº 5º do CPA e artº 25º da Lei Básica de Macau.*
- 17. Entende, por isso, que o despacho recorrido carece de fundamentação por não preencher os requisitos previstos para a fundamentação do acto administrativo previstos no artº 115º do CPA.*
- 18. Acresce que nada existe em desabono do Recorrente, nomeadamente, nada consta no seu cadastro criminal, o mesmo se diga quanto ao cadastro disciplinar, visto que em 26 anos de serviço, nunca lhe foi movido qualquer processo disciplinar. Pelo contrário, o Recorrente foi sempre um funcionário exemplar, tendo, ao longo da sua carreira, tido*

*sempre a classificação de serviço de "BOM".*

- 19. Por fim, é certo que estamos no âmbito de normas que atribuem á administração um poder discricionário, mas entendemos que a lei não dá ao órgão administrativo competente liberdade para escolher qualquer solução que respeite o fim da norma.*
- 20. Obriga-o, sim, a procurar a melhor solução para a satisfação do interesse público de acordo com os princípios jurídicos de actuação, ou seja, a lei ao conferir os poderes discricionários pretende que eles sejam exercidos em face da existência de certas circunstâncias cuja apreciação conduza o agente a optar, entre as várias soluções possíveis, pela que considere mais adequada à realização do fim legal.*
- 21. O que, salvo o devido respeito, tendo em conta os factos acima expostos, não foi feito no presente caso, apresentando por isso o acto recorrido o vício de violação de lei por total desrazoabilidade no exercício dos poderes discricionários pela entidade recorrida, nos termos da alínea d) do n.º 1 do art.º 21.º do CPAC"; (cfr., fls. 2 a 16).*

\*

Citada, a entidade recorrida contestou, afirmando, a final, que “o despacho impugnado não apresenta o vício invocado e dele ou do processo cognitivo que lhe deu origem, não se retiram quaisquer outros vícios, designadamente de forma que possam conduzir a invalidade do acto”, pugnando assim pela improcedência do recurso; (cfr., fls. 30 a 32).

\*

Oportunamente, após inquirição das testemunhas pelo recorrente arroladas e sem alegações facultativas, juntou o Exmº Representante do Ministério Público douto Parecer com o teor seguinte:

“Vem **A**, subchefe aposentado do EPM, impugnar o despacho do Secretário para a Segurança de 12/9/06 que, negou provimento a recurso hierárquico necessário por aquele interposto de despacho do Comandante do C.P.S.P. que indeferiu pedido de concessão de licença de uso e porte de arma por si formulado, assacando-lhe, tanto quanto nos atrevemos a agrupar e até a cognominar, vícios de erro nos pressupostos de direito, falta de fundamentação, violação do princípio da igualdade e

total desrazoabilidade no exercício de poderes discricionários, alegando, em síntese, que, dada a matéria factual por ele acarreada durante o procedimento, atinente, designadamente, às funções que desempenhou no EPM, ao relacionamento que teve com reclusos, nomeadamente alegados membros de seitas, às críticas, ameaças e intimidações que sofreu, deveria tal matéria ter conduzido a entidade decidente à conclusão do preenchimento do requisito constante da al c) do n° 1 do art° 27° do *“Regulamento de Armas e Munições”* que serviu de fundamento ao indeferimento, pelo que, ao optar por este último não agiu de molde a procurar a melhor solução para o interesse público, ao que acresce que, em situações de outros guardas prisionais, inclusivé seus subordinados hierárquicos, foram tomadas diferentes decisões, no sentido do deferimento de similares pedidos, pelo que vê, dessa forma, afrontada a igualdade, não preenchendo, finalmente, a seu ver, o acto os requisitos previstos no art° 115°, CPA.

Cremos porém, não lhe assistir qualquer razão.

Uma primeira nota que não poderemos deixar de frisar prende-se, como é evidente, com os termos do pedido do recorrente, do qual consta, além do mais, a pretensão que o tribunal determine *“que seja emitida ao recorrente a licença de uso e porte de arma de defesa”*.

Como se sabe, *“Excepto disposição em contrário, o recurso contencioso é de mera legalidade e tem por finalidade a anulação dos actos recorridos ou a declaração da sua nulidade ou inexistência jurídica”* (artº 20º, CPAC), razão por que o segmento do pedido em questão, não se enquadrando, manifestamente, em tais parâmetros e envolvendo necessariamente a afronta da separação de poderes, haverá que ter-se por inexistente.

Quanto à matéria a apreciar :

Da mera leitura do corpo de despacho em escrutínio é possível colher que o mesmo externa, com clareza, suficiência e congruência as razões, de facto de direito, que presidiram ao indeferimento registado e que se prendem, no essencial, com o facto de o recorrente ter estado *“...arredado do trabalho estritamente operacional por tempo suficiente que permite encarar uma envolvência de apaziguamento social em seu redor, não havendo notícia nem indícios invocados ou sequer policialmente anotados de hostilidade por parte de terceiros, mesmo os decorrentes dos difíceis tempos imediatamente anteriores à transferência de soberania”*, não militando, pois, razões que justificassem o deferimento, designadamente ao abrigo do disposto na al c) do nº 1 do artº 27º, RAM, preocupando-se ainda aquele despacho em *“desmontar”*,

a ofensa da igualdade de tratamento invocada, ficando, assim um normal cidadão em condições de apreender perfeitamente os motivos que conduziram ao indeferimento, o que não deixou de suceder, com maioria de razão, por parte do recorrente, o qual, aliás, bem vistas as coisas, apenas relaciona a ocorrência de tal vício formal com circunstância não ligadas própria e directamente ao dever de fundamentação e respectivos requisitos, mas com matérias dele distintas, tais sejam as alegadas não ponderação devida das razões factuais invocada e o tratamento desigual para casos julgados similares.

Por outro lado, ao que descortinamos, o recorrente não questiona, no essencial, a matéria factual, os pressupostos de facto em que se estribou a decisão, aceitando, designadamente, que, nos últimos anos do seu exercício profissional desempenhou funções de simples assessoria técnica, tendo, conseqüentemente, estado arredado do trabalho estritamente operacional : o que entende é que, “*malgré tout*”, não terão sido devidamente ponderadas as razões por si invocadas no procedimento, as quais deveriam ter conduzido a diferente apreciação e integração e, no seu critério, ao deferimento do seu pedido de uso e porte de arma de defesa pessoal.

Ora bem :

Na apreciação do requerimento do recorrente, atinente à concessão de autorização de uso e porte de arma de defesa pessoal, os normativos aplicáveis, designadamente o preceituado no Dec Lei 77/99/M concedem à entidade licenciadora certa liberdade de apreciação à cerca da conveniência e oportunidade sobre o respectivo deferimento, a qual passa, desde logo, pela apreciação e ponderação do grau de risco existente para a segurança pessoal, vida, integridade física ou protecção do património de cada cidadão, para além, como é óbvio, da ponderação sobre a idoneidade cívica dos interessados.

Encontramo-nos, pois, face a acto produzido no exercício de poderes discricionários que, constituindo embora uma peculiar maneira de aplicar as normas jurídicas se encontram, todavia, sempre vinculados a regras de competência, ao fim do poder concedido, a alguns princípios jurídicos como a igualdade, proporcionalidade, justiça e imparcialidade, a regras processuais e ao dever de fundamentação, não existindo, como é óbvio, qualquer excepção ao princípio da legalidade, mesmo na vertente da reserva de lei, sendo, porém, certo que, o escrupuloso respeito pela separação de poderes impõe que, em tais casos, o controle jurisdicional, a intervenção do Tribunal se confine a casos de erro grosseiro, desproporção manifesta e injustiça notória.

O que, manifestamente, se nos afigura não ser o caso : partindo-se da factualidade adiantada e não questionada, ou seja, que nos últimos anos do seu exercício profissional, o recorrente desempenhou funções de simples assessoria técnica sem exposição ao contacto com reclusos perigosos, arredado do trabalho estritamente operacional, “*não havendo notícia nem indícios invocados ou sequer policialmente anotados de hostilidade por parte de terceiros...*”, a decisão de indeferimento do peticionado apresenta-se congruente com tais pressupostos e com a interpretação devida do preceituado na al c) do n° 1 do art°27° RAM, não se antevendo, minimamente, a ocorrência de qualquer erro, desproporção ou injustiça.

No que tange à assacada afronta da igualdade, encontra-se a respectiva argumentação viciada à partida : é que, não nos encontrando, como nos não encontramos, face a situações similares – o que, de resto, é claramente demonstrado no texto do próprio corpo do acto em crise – nunca se poderá falar em tal ofensa, por mais que o recorrente se esforce por tentar demonstrar que tendo sido, inclusivé, superior hierárquico de alguns dos guardas indicados a quem foi concedida a licença em causa, lhe caberia igualmente esse direito.

O certo é que o mesmo não aponta qualquer caso que, em

circunstâncias idênticas às suas, tal tenha acontecido.

Tanto basta para soçobrar essa parte do argumentado.

Finalmente, a política de condicionamento administrativo restritivo no que respeita à concessão de autorização de uso e porte de arma por parte dos cidadãos da RAEM justifica-se plenamente face, desde logo, à potencialidade de conflitualidade que a mesma pode originar, sendo certo não serem tão poucos os casos de violência com uso de armas de fogo, numa Região tão pequena como a de Macau, sendo, pois, em nosso critério, sensato, razoável e avisado o critério de atribuição daquela licença apenas quando plenamente haja que concluir, como bem afirma a recorrida *“que a ameaça excede os limites normais de protecção geral que as polícias podem conceder aos seus cidadãos”*.

Nestes parâmetros, mal se vê onde, no caso, possa ocorrer a pretendida desrazoabilidade no exercício de poderes discricionários.

Donde, por não ocorrência de qualquer dos vícios assacados, ou de qualquer outro de que cumpra conhecer, sermos a pugnar pelo não provimento do presente recurso.”; (cfr., fls. 59 a 64)

\*

Colhidos os vistos legais e nada obstando, passa-se a decidir.

## **Fundamentação**

### **Dos factos**

2. Com relevo para a decisão a proferir, flui dos presentes autos a seguinte matéria de facto:

- O Recorrente foi Guarda Prisional do Estabelecimento Prisional de Macau (E.P.M.) durante cerca de 26 anos, tendo-se aposentado em 30/01/2006.
- Durante a sua carreira como Guarda Prisional, assumiu diversos cargos e tarefas ao serviço do E.P.M., destacando-se a sua nomeação como XXX a partir de 14/07/1997 até 14/01/2006.
- No período compreendido entre o ano de 1998 e o de 2000, ocorreram vários casos de violência, ofensas corporais e greves de fome no E.P.M., tendo o recorrente participado na resolução destas ocorrências que o expuseram a situações delicadas,

nomeadamente quando lidava com alegados membros de seitas detidos no EPM.

- Durante esse mesmo período, o Recorrente lidou com reclusos tidos como perigosos, tendo sido ameaçado e intimidado por esses e outros reclusos detidos no EPM., o que lhe causou receio pelo perigo que representava XXX e manter a ordem dentro do EPM.
- Face a esses acontecimentos, e mesmo depois de se aposentar, o Recorrente e a sua família têm sentido enorme pressão e receio de que possa ser alvo de qualquer retaliação pela acção que desenvolveu enquanto Guarda Prisional, nomeadamente e em especial, enquanto exerceu as funções de XXX, fazendo com que o Recorrente e os membros do seu agregado familiar sintam uma ameaça latente sobre a sua integridade física.
- Nesta conformidade, e após ver indeferido o seu pedido de concessão de “licença de uso e porte de arma”, o ora recorrente interpôs recurso hierárquico do assim decidido para o Exmº Secretário para a Segurança que confirmou a decisão recorrida através de despacho datado de 12.09.2006 com o seguinte teor:

*“O recorrente impugna o despacho do Comandante do*

*CPSP de 24.04.06 que lhe indeferiu o pedido de licença de uso e porte de arma de defesa, requerido ao abrigo do artigo 27.º, nº 1, al. c) do Regulamento de Armas e Munições, aprovado pelo DL nº 77/99/M, de 8 de Novembro. Fá-lo invocando falta de fundamentação, que fere o acto de invalidade, pugnado pela sua anulação e conseqüente deferimento do pedido.*

*A fim de conhecer da procedência dos fundamentos que invoca relativamente à avaliação do risco que impende sobre o requerente e a própria bondade da decisão, numa perspectiva de justiça relativa, uma que vez é invocado tratamento designal quando comparados os pressupostos da vida profissional do requerente com outros seus ex-colegas, também eles ex-agentes do Corpo de Guardas Prisionais, foram efectuadas diligências que resultaram negativas porquanto do seu processo individual se colhe que, pelo menos, nos últimos anos desempenhou funções de simples assessória técnica. Não colhe, assim, a argumentação de uma exposição ao contacto com reclusos perigosos que possam vir a colocar em crise a sua vida privada, bem como a da sua família, enquanto os demais, a quem terá sido deferida idêntica pretensão, desempenharam*

*funções de natureza mais operacional e de diário contacto com a população prisional sendo, em relação a eles, admissível que se hajam gerado animosidades de considerar perigosas.*

*A detenção e uso de arma de defesa vem sendo entendida como a "última ratio" da defesa pessoal, entendendo as autoridades de segurança, em seu critério-ponderado, que tal só deve ser autorizado quando, elas próprias, reconhecem alguma dificuldade em, pelos meios normais da prevenção, conter o perigo ou a ameaça. No caso particular do requerente, tendo estado ele arredado do trabalho estritamente operacional por tempo suficiente que permite encarar uma envôlvia de apaziguamento social em seu redor, não havendo notícia nem indícios invocados ou sequer policialmente anotados de hostilidade por parte de terceiros, mesmo o decorrentes dos difíceis tempos imediatamente anteriores à transferência de soberania, parece não militarem razões que justifiquem o deferimento por que clama o recorrente, designadamente aquelas que, nos termos da alínea c) do n° 1 do art° 27° do RAM, o poderiam fundamentar.*

*Assim sendo, usando da competência que me confere a*

*Ordem Executiva nº 13/2000, e nos termos do artigo 161º do CPA, confirmo o indeferimento, prevalecendo-me, todavia, dos fundamentos que supra vêm alinhados.”*

- Diversos outros guardas do EPM sentiram também a necessidade de manter o uso e porte de arma de defesa pessoal após a sua aposentação, tendo sido deferida a respectiva autorização.
- Tal como o recorrente, alguns destes também desempenharam funções de assessoria técnica nos últimos anos em que estiveram no EPC.
- A um guarda que desempenhava as funções de motorista foi atribuída licença de uso de porte de arma de defesa.
- Nada consta do certificado de registo criminal do ora recorrente, e nunca lhe foi movido qualquer processo disciplinar, tendo, ao longo da sua carreira, tido sempre a classificação de serviço de "BOM".

### **Do direito**

3. Com o presente recurso pretende o recorrente a anulação do

despacho proferido pelo Exmº Secretário para a Segurança datado de 12.09.2006 que, em sede de recurso hierárquico, confirmou anterior decisão que lhe tinha indeferido um pedido de concessão de licença de uso e porte de arma de defesa.

Vejamos de que lado está a razão.

— Considerando o recorrente que com a pedida anulação se deve “determinar que lhe seja emitida a pretendida licença”, é caso para dizer que, na parte em questão, olvida-se o mesmo recorrente que o presente recurso, sendo um recurso que tem apenas por finalidade a anulação ou declaração de nulidade ou inexistência do acto recorrido, não permite que este T.S.I. determine que o Orgão Administrativo pratique determinado acto sob pena de flagrante afronta ao “princípio da separação de poderes”.

Posto isto, e como bem se salienta no douto Parecer do Exmº Representante do Ministério Público, “haverá que ter-se por inexistente” a pretendida “determinação”.

E passando então para o que interessa, vejamos.

— Tanto quanto alcançamos do teor da petição inicial e conclusões pelo recorrente apresentadas, afigura-se-nos que é o recorrente de opinião que o acto recorrido padece dos vícios de “falta de fundamentação”, “violação do princípio da igualdade” e “total desrazoabilidade no exercício de poderes discricionários”, considerando ainda que preenchidos estão todos os pressupostos legais para a concessão da pretendida licença de uso e porte de arma de defesa.

Ora, evidente nos parecendo que fundamentado está o despacho recorrido, pois que basta uma leitura ao seu teor para se compreender quais os “motivos de facto e de direito” que levaram a entidade recorrida a decidir no sentido que decidiu, mostra-se-nos de começar por consignar que não se verifica a imputada “falta de fundamentação”.

Reconhece-se que ao recorrente assiste o (legítimo) direito de não concordar com os motivos – de facto e ou de direito – expostos na decisão recorrida, porém, uma coisa é a “falta de fundamentação”, e outra, a não concordância com a fundamentação exposta. Ali, não existe

fundamentação, e aqui, o que sucede é que o recorrente discorda do alegado, mas o certo é que ela existe, e por isso, sendo este o caso, adequado não é considerar-se que se verifica “falta de fundamentação”.

Aliás, o ponto de vista relevante para avaliar a suficiência do conteúdo da fundamentação, é o da compreensibilidade do destinatário médio, colocado na situação concreta, devendo dar-se por observado o dever legal em causa se a motivação externada permitir àquele entender as razões que levaram o autor do acto a agir e/ou escolher a medida adoptada.

E, no caso dos autos, basta uma leitura ao alegado pelo recorrente para se concluir que este alcançou os motivos da decisão objecto do seu recurso, pelo que, também por aí, não é de se lhe reconhecer razão quanto ao imputado vício.

Assim, avancemos.

Dispõe o nº 1 do artº 27 do “Regulamento de Armas e Munições” aprovado pelo D.L. nº 77/99/M de 08.11 que:

“1. Pode ser concedida licença de uso e porte de arma de defesa a

quem reúna os seguintes requisitos:

- a) Ser maior;
  - b) Demonstrar ter adequada idoneidade moral e civil;
  - c) Demonstrar essa necessidade para a sua defesa pessoal ou da sua família, em razão das suas especiais condições de vida ou risco inerente ao exercício da sua actividade profissional;
  - d) Possuir capacidade de manejo de arma de defesa.
- (...)"

Entendeu a entidade recorrida que: *“A detenção e uso de arma de defesa vem sendo entendida como a "última ratio" da defesa pessoal, entendendo as autoridades de segurança, em seu critério- ponderado, que tal só deve ser autorizado quando, elas próprias, reconhecem alguma dificuldade em, pelos meios normais da prevenção, conter o perigo ou a ameaça”*.

Mostra-se-nos correcto o entendimento assim assumido, pois que também nós somos de opinião que tão só em casos excepcionais se deve proceder à emissão de licenças de uso e porte de arma de defesa, “não bastando para tal a mera alegação de que se “corre risco” e que se pode

vir a ser objecto de represálias, necessário sendo a prova do alegado risco assim como dos motivos (concretos e reais) de tais represálias poderem vir a acontecer”; (neste sentido, cfr., v.g., o Ac. deste T.S.I. de 03.11.2005, Proc. nº 88/2005, do mesmo relator, e, do Vdº TUI, de 26.01.2006, Proc. nº 5/2006, onde se consignou que “só alegando e provando condições excepcionais ou especiais de vida ou risco inerente a determinada actividade profissional é que a autoridade policial poderá conceder a licença de uso e porte de arma de defesa”).

No caso dos presentes autos provado ficou que o ora recorrente desempenhou funções de Guarda e XXX do E.P.M. até 30.10.2006, (estando presentemente aposentado), que por virtude de ocorrências havidas no EPM nos anos de 1998 a 2000, lidou com elementos pertencentes a “associações secretas”, expondo-se a “situações delicadas”, tendo sido ameaçado e intimidado por estes e outros reclusos detidos no EPM, e que, por isso, tem sentido enorme pressão e receio de que possa ser, assim como a sua família, alvo de qualquer retaliação pela acção que desenvolveu.

Todavia, e admitindo-se desde já que a questão comporte outro

entendimento – que se respeita – cremos que ao recorrente não assiste razão.

De facto, como se ponderou na decisão objecto do presente recurso, e provado também está, nos últimos anos (antes da sua aposentação), desempenhou o recorrente funções de assessoria técnica, e tendo em conta as datas pelo próprio recorrente invocadas como “período crítico”, (período compreendido entre o ano de 1998 e o de 2000), afigura-se-nos de afirmar, dado o tempo entretanto decorrido, que razoável não é considerar-se que verificado está o pressuposto ínsito na alínea c) do atrás transcrito artº 27º do Regulamento de Armas e Munições; (cfr., v.g., perante situação análoga, o Ac. do S.T.A. de 12.07.2005, Proc. nº 0512/05, in, “www.dgsi.pt”, aqui citado a título de mera referência).

Aliás, não se deixa de notar também que o próprio recorrente não concretiza as ameaças e intimidações que sofreu, pelo que, em harmonia com o exposto, não nos parece pois que verificada esteja aquela “situação excepcional” que pudesse justificar uma decisão em sentido diverso da tomada pela entidade administrativa ora recorrida, não nos parecendo também assim que tenha a mesma agido com “total desrazoabilidade no

exercício de poderes discricionários”.

Não se pretende afirmar que a profissão de Guarda e XXX do E.P.M. é uma profissão igual a qualquer outra e que não comporta nenhum risco.

Contudo, não se pode olvidar que as autoridade policiais e responsáveis pela segurança estão em posição particularmente bem colocadas para avaliar de tal “risco”, sendo também de evidenciar que o juízo de valoração das situações subjacentes à decisão da concessão (ou não) da licença em causa, só é sindicável em caso de erro manifesto ou de aplicação de critérios ostensivamente desajustados ou irrazoáveis.

Assim, e na parte em questão, impõe-se também negar provimento ao recurso.

Por fim, vejamos da imputada “violação do princípio da igualdade”.

Nos termos do artº 5º, nº 1 do C.P.A.:

“Nas suas relações com os particulares, a Administração Pública deve

reger-se pelo princípio da igualdade, não podendo privilegiar, beneficiar, prejudicar, privar de qualquer direito ou isentar de qualquer dever nenhum administrado em razão de ascendência, sexo, raça, língua, território de origem, religião, convicções políticas ou ideológicas, instrução, situação económica ou condição social.”

Como sabido é, o “princípio da igualdade” não exige uma parificação absoluta no tratamento das situações, mas apenas o tratamento igual de situações iguais entre si e o tratamento desigual de situações desiguais, de modo que a disciplina jurídica prescrita seja igual quando as condições objectivas das hipóteses ou previsões reguladas sejam iguais e desigual quando falta tal uniformidade.

Consubstância também uma “auto-vinculação” casuística da Administração, por forma a que esta, no âmbito dos seus poderes discricionários, deva adoptar critérios substancialmente idênticos.

Na posse de tal definição do “princípio da igualdade”, que dizer?

Como se vê do alegado, chama o recorrente à colacção “situações”

que considera iguais à sua para, afirmando que naquelas se decidiu atribuir a licença que pretende, imputar à entidade recorrida a violação do mencionado princípio da igualdade.

Ponderando no alegado, e provado estando que a ex-colegas do ora recorrente que também desempenharam funções de assessoria técnica nos últimos anos em que estiveram no EPM”, (sejam eles guardas ou chefe de guardas), foram concedidas licenças de uso e porte de arma, mostra-se-nos que no ponto em questão ao recorrente assiste razão.

Assim, e crendo nós que se verifica a apontada violação do princípio de igualdade, impõe-se julgar procedente o presente recurso.

\*

### **Decisão**

**4. Nos termos que se deixam expostos, em conferência, acordam conceder provimento ao recurso.**

**Sem custas por das mesmas estar a entidade recorrida isenta.**

Macau, aos 17 de Maio de 2007

José M. Dias Azedo

João A. G. Gil de Oliveira

Lai Kin Hong

(vencido nos termos da declaração de voto que se junta)

**Processo nº 544/2006**

**Declaração de voto**

Vencido quanto à fundamentação pelo seguinte:

Perante os elementos fácticos, quer alegados e provados pelo ora recorrente quer existentes nos autos, é de afirmar que a entidade administrativa recorrida apreciou erradamente a matéria de facto para tomar a decisão ora impugnada.

Ora, basta olhar para a natureza e o conteúdo das funções que o ora recorrente desempenhou durante 26 anos no estabelecimento prisional, que atravessaram os anos de 1997 a 1999, notoriamente conhecidos como um período mais instável e difícil na história de Macau, quer em termos de segurança pública na sociedade em

geral quer segurança interna da prisão, é um erro manifesto e grosseiro de direito a conclusão a que chegou a entidade recorrida no sentido de considerar que, na situação em apreço, se não verificaram em relação ao ora recorrente os pressupostos previstos no artº 27º/1-c) do Regulamento de Armas e Munições, aprovado pelo D.L. nº 77/99/M de 08NOV.

Assim, deve ser anulado o acto recorrido por vício de erro manifesto da interpretação dos factos.

RAEM, 17MAIO2007

O juiz adjunto,

Lai Kin Hong